



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

FRANCISCO VALDENIR LIMA

INSTITUCIONALIZAÇÃO E APLICABILIDADE DAS NORMAS DE
DIREITO AMBIENTAL NO BRASIL

SOUSA - PB
2004

FRANCISCO VALDENIR LIMA

INSTITUCIONALIZAÇÃO E APLICABILIDADE DAS NORMAS DE
DIREITO AMBIENTAL NO BRASIL

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Professor Me. Eduardo Jorge Pereira de Oliveira.

SOUSA - PB
2004

FRANCISCO VALDENIR LIMA

INSTITUCIONALIZAÇÃO E APLICABILIDADE DAS NORMAS DE
DIREITO AMBIENTAL NO BRASIL

BANCA EXAMINADORA

Prof. Msc. Eduardo Jorge Pereira de Oliveira (Orientador)

Prof.(a) Examinador(a)

Prof.(a) Examinador(a)

SOUSA/PB
2004

“A todos aqueles que, bravamente,
lutam pela paz, pela igualdade de
direitos e por uma melhor qualidade
de vida em nosso planeta”.

Dedico

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, nosso pai celestial, por ter me concebido o dom da vida e pelas muitas conquistas que pude ter o dom de realizar.

Aos meus pais Valdemar e Socorro Lima, que nunca limitaram esforços na minha criação e educação, que me passaram as primeiras lições de vida, de responsabilidade e honestidade.

Aos professores Eduardo Jorge e Cleanto Beltrão, que por sua paciência e orientação, me ajudaram na concretização de mais um objetivo.

Aos meus amigos, que diuturnamente compartilharam das dores e glórias de concluir mais uma e importante etapa de nossa vida.

A algumas pessoas queridas (...) que, com sua dedicação e carinho, não me deixaram fraquejar nas horas mais difíceis de tão árdua caminhada.

“Pensar o futuro é sempre uma tarefa difícil. É, antes de mais nada, um ato político porque não se pode pensá-lo sem que projetemos nossos valores, crenças e utopias, mas também nossas perplexidades, contradições e limites”.

(Roberto Lobato Corrêa)

RESUMO

A sociedade humana tem alcançado, neste último século, um desenvolvimento jamais visto em toda a sua história. O avanço tecnológico ocasionado por esse desenvolvimento, aliado ao crescimento populacional e a conseqüente demanda de recursos naturais, têm incidido numa maior apropriação desses recursos ocasionando sobretudo nestes últimos cinquenta anos, problemas ambientais de natureza irreversível. A monografia que ora nos propomos a apresentar, vem tecer algumas considerações sobre a problemática ambiental que há muito tempo tem prejudicado o mundo inteiro, enfatizando a necessidade, por parte dos Poderes Públicos, de uma maior fiscalização e aplicação da legislação ambiental, na tentativa de minimizar os efeitos lesivos e agressivos do homem sobre o meio ambiente. A análise do tema, partindo de um contexto global, apresenta como eixo central a ocorrência de inúmeras ações que o homem, 'irracional' e desenfreadamente, tem provocado sobre o meio em que vive – englobando aqui não só o meio ambiente propriamente dito, mas também o meio urbanístico e paisagístico – agravando a qualidade de vida da população de todo o planeta. Diante de tais considerações, este trabalho tem como finalidade precípua expor os argumentos que viabilizem uma maior sensibilização do Poder Público e da sociedade civil quanto a esta problemática, visando outrossim a efetiva aplicação das normas e mecanismos que tutelam o meio ambiente. Somente através da atuação em conjunto desses organismos é que se poderá viabilizar a garantia de um meio ambiente sadio e equilibrado, de usufruto das presentes e futuras gerações.

Palavras-chaves: Meio Ambiente, Direito Ambiental, Conservação da Natureza

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
CAPÍTULO 1 – CONSIDERAÇÕES SOBRE DIREITO AMBIENTAL.....	12
1.1 – A preocupação mundial com a problemática ambiental.....	12
1.2 – Conceito de Meio Ambiente.....	13
1.3 - A defesa ambiental e o meio ambiente na Constituição Federal de 1988.....	16
1.4 - Direito Ambiental: significado jurídico.....	23
1.5 - Princípios norteadores do Direito Ambiental.....	26
CAPÍTULO 2 – A LEI DE POLÍTICA AMBIENTAL E OS MECANISMOS QUE TUTELAM O MEIO AMBIENTE.....	33
2.1 – A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente – Lei Federal 6.938/8.....	33
2.2 – Da Responsabilidade Civil.....	37
2.2.1 – Responsabilidade civil e reparação do dano ecológico.....	37
2.3 – Crimes ambientais – Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.....	39
2.4 – Meios processuais para a defesa ambiental.....	42
2.4.1 – Ação Popular.....	44
2.4.2 – Ação Civil Pública.....	46
CAPÍTULO 3 - A APLICABILIDADE DAS NORMAS DE DIREITO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE SOUSA.....	49
3.1 – A Lei Orgânica Municipal: breves considerações sobre os dispositivos que regulam e disciplinam a proteção do meio ambiente no município de Sousa.....	49

CONCLUSÃO.....52

BIBLIOGRAFIA.....57

ANEXOS.....59

INTRODUÇÃO

O debate em torno das questões ambientais tem alcançado grande relevo nas últimas décadas, envolvendo teóricos, governos e a sociedade civil do mundo inteiro, haja vista a crescente preocupação e busca de medidas que cessem ou, pelo menos, diminuam as ações causadoras de impacto ambiental e seus efeitos nocivos sobre o planeta Terra.

A urbanização das cidades, aliada a gradativa demanda e exploração dos recursos ambientais, tem ocasionado enormes desequilíbrios nos sistemas naturais e na vida social do homem, que sagaz e ferozmente, passa a explorar a natureza de forma irracional e desenfreada, sem a preocupação de disciplinar sua atuação e conservar o que ainda resta para as futuras gerações.

Todo esse processo de degradação dos recursos naturais, originado pela atividade humana, que veio causar problemas globais, muitos deles de natureza catastrófica, como se noticia diuturnamente na mídia televisiva, passou a despertar a necessidade da criação de mecanismos que pudessem regular a atuação do homem no meio natural e puni-lo quando sua ação causasse prejuízo ou lesão aos bens ambientais. Foi perante a essas preocupações que se concretizaram os primeiros emanamentos jurídicos de tutela do meio ambiente em várias nações do mundo.

A cidade de Sousa, localizada no Semi-árido paraibano, servindo de exemplo para demonstrar o crescimento populacional e o desenvolvimento econômico que se perfaz em inúmeras cidades do mundo, se insurge também como vítima de práticas lesivas o meio ambiente as quais têm agravado a qualidade de vida de sua

população, a destacar: a ocupação irracional e desordenada de áreas insalubres e de risco, a exploração predatória dos recursos naturais e minerais, o lançamento de lixo doméstico e de resíduos tóxicos em áreas inapropriadas (lixões), provocando grandes estragos no solo e na água do subsolo e da superfície, além de servirem, paradoxalmente, como fonte de contaminação para os que sobrevivem da exploração de tais resíduos, bem como a falta de uma política de arborização e de gestão dos recursos hídricos, entre outras.

Partindo de um contexto global, o primeiro capítulo deste trabalho traçará algumas considerações sobre o Direito Ambiental, enfatizando os primórdios do pensamento de defesa ambiental e o seu enfoque perante a Constituição Federal de 1988. Além disso, discorrer-se-á acerca do significado jurídico do Direito Ambiental, através da aceção de vários estudiosos, além dos princípios que norteiam e dão subsídios à criação deste novo Direito.

No segundo capítulo, abordar-se-ão alguns aspectos sobre a importância da Lei Federal nº 6.938/81 - Lei de Política Nacional do Meio Ambiente – percussora de uma legislação ambiental específica em sede de Brasil, bem como o destaque de seus objetivos e os órgãos que estruturam e dispõem sobre políticas ambientais em nosso país. Serão enfatizados, igualmente, as formas de responsabilização dos entes que cometem danos ou crimes contra o meio ambiente e os meios processuais para sua defesa, como a Ação Popular e a Ação Civil Pública que, colocados à disposição da coletividade e do Poder Público, têm servido como fonte de proteção a esses bens.

Por fim, no terceiro e último capítulo, será abordada, em breves considerações, a questão do meio ambiente sob a ótica local – município de Sousa-

PB, discutindo-se acerca das normas que regulam e disciplinam a proteção do meio ambiente neste município.

A proposta metodológica do presente trabalho teve como fonte basilar a utilização de material didático confeccionado no Projeto de Educação Ambiental desenvolvido no Centro de Formação de Professores da Universidade Federal de Campina Grande – Campus de Cajazeiras. Este material, juntamente com leitura, discussão e análise da literatura pertinente ao tema em questão, bem como a coleta de dados e análise da realidade local, serviram como pilares para a realização do presente trabalho monográfico.

CAPÍTULO 1 CONSIDERAÇÕES SOBRE DIREITO AMBIENTAL

1.1 A preocupação mundial com a problemática ambiental

A ação do homem sobre o meio ambiente tem representado, no decorrer de seu processo evolutivo e de dominação sobre a Terra, uma crescente e intensa transformação do meio natural, ocasionando a destruição de várias espécies da fauna e da flora, ou seja, de vários ecossistemas naturais.

O processo histórico de desenvolvimento da sociedade humana e sua conseqüente interferência na natureza, começa a se agravar a partir da Revolução Industrial, incidindo no aumento do crescimento populacional, na intensificação do processo de urbanização e, sobretudo, numa maior demanda de recursos naturais, em virtude do padrão consumista implementado pelas nações desenvolvidas. Essas ações assumem uma ferocidade maior após a Segunda Guerra Mundial, com a expansão do processo de industrialização para as nações subdesenvolvidas, globalizando a interferência humana e a alteração dos ecossistemas naturais em escala mundial. Cabe salientar que todo este processo é orientado com vista ao crescimento econômico, cujo preço tem sido pago com a prática de ações agressivas, muitas vezes de resultados irreversíveis ao meio ambiente.

Esse processo de contínua apropriação e degradação do meio ambiente e de seus recursos tem despertado inúmeras preocupações de âmbito mundial, principalmente nas últimas três décadas, suscitando a realização de várias conferências para a discussão e tentativa de minimização dos problemas que não só

agravam a qualidade de vida da população mundial, mas que põem em risco o equilíbrio dos ecossistemas naturais, responsáveis pela manutenção de todas as formas de vida na terra.

Diante dessas preocupações, a sociedade civil tem se mobilizado, visando garantir um meio ambiente sadio e equilibrado, para o usufruto das presentes e das futuras gerações.

Destarte, além da Constituição e da criação de novos organismos para a proteção do meio ambiente, surge o Direito Ambiental, com o objetivo de regular a intervenção do homem no meio natural, preservando-o contra práticas lesivas que possam vir causar a destruição ou degradação de seus elementos, bem como normatizar o seu uso, de forma a “assegurar a sobrevivência das gerações futuras sob condições satisfatórias de alimentação, saúde e bem-estar”. (MEIRELLES, 1999: 470).

1.2 Conceito de Meio Ambiente.

A palavra “*ambiente*” tem origem latina – *ambiens, entis*: rodear, envolver. É o meio em que vivemos. Apesar das muitas acepções da palavra, alguns autores acentuam que a expressão meio ambiente se apresenta como redundante, contendo em si mesma um pleonasma, já que ‘ambiente’ e ‘meio’ se traduzem como sinônimos. Para outros, a exemplo de Sato (2000, p. 18), não é errado falar em “meio ambiente”. De acordo com esta autora, se o ambiente nos dá o sentido do “tudo que nos cerca”, o meio nos traz o sentido de pertencer, de troca entre o

ambiente interno e o externo. Tal referência, contudo, tem reduzido interesse, pois a mesma é mais formal do que de conteúdo.

Para o professor Aloísio Ely (1990, p. 4), o meio ambiente significa “todo o meio exterior ao organismo que afeta o seu integral desenvolvimento”. O integral desenvolvimento aqui enfatizado ocorre através da interação dos meios físico, social e psíquico, que no seu equilíbrio e correlação possibilitam o desenvolvimento pleno da vida, do ponto de vista biológico, social e psíquico. Há, indiscutivelmente, uma interdisciplinaridade entre todos os elementos que compõem a organização social, a tal ponto que o entendimento de meio ambiente vai além da idéia de ecologia.

Encontramos definições que tratam o meio ambiente como sendo “o universo natural que, efetiva ou potencialmente, exerce influência sobre os seres vivos”. Em virtude da abrangência de tal expressão, reflexo dos inúmeros elementos por ele integrados, há uma divergência entre os autores quanto à conceituação e tratamento dado ao meio ambiente. Em face disso, verificam-se definições diversas, umas que o tratam sob o aspecto natural (sentido restrito), outras que o enfocam sob o aspecto artificial ou cultural (sentido amplo).

Sobre esse aspecto, Edis Milare (2000, p. 51) enfatiza que “meio ambiente” é uma expressão “camaleão” uma vez que inexistente consenso sobre sua definição. Esse autor traz definição de Ávila Coimbra que conceitua o meio ambiente como sendo:

o conjunto de elementos físico-químicos, ecossistemas naturais e sociais em que se insere o homem, individual e socialmente, num processo de interação que atenda ao desenvolvimento das atividades humanas, à preservação dos recursos naturais e das características essenciais do entorno, dentro de padrões de qualidade definidos.

Já o ilustre jurista José Afonso da Silva (1995, p. 10), trata do meio ambiente em seu sentido amplo, pois considera “toda a natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatos, compreendidos, portanto, o solo, a água, o ar, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arqueológico”.

Legislativamente, não havia definição legal de meio ambiente até o advento da Lei 6.938, de 31 de Outubro de 1981 – Lei de Política Nacional do Meio Ambiente – que o definiu como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (art. 3º, I).

Prescreve o artigo 2º, I, da referida lei, que o meio ambiente é considerado como “patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo”.

A definição de meio ambiente empregada pode ser considerada bastante ampla, já que atinge tudo aquilo que permite, abriga e rege a vida, abrangendo para alguns autores, a exemplo de Odum (1986, p. 24), as comunidades, os ecossistemas e a biosfera.

A Constituição Federal ao dar tratamento jurídico ao meio ambiente como bem de uso comum do povo, criou um novo conceito. Isto porque, até então, tinham-se como integrantes do conceito de bem de uso comum os rios, os mares, as praias, estradas, praças e ruas. O meio ambiente, assim, deixou de ser coisa abstrata, sem dono, para ser bem de uso comum do povo, constitucionalmente protegido.

1.3 A defesa ambiental e o meio ambiente na CF de 1988.

A história da civilização humana tem sido marcada por profundas transformações no espaço natural, sobretudo nesses últimos milhares de anos, com a chegada do homem que, diante de seu processo evolutivo-cultural e frente as suas necessidades, passou a utilizar-se e a modificar o meio ambiente.

Este processo, de início, ocorreu de forma harmônica, mas agravou-se a *posteriori*, principalmente a partir da Revolução Industrial, assumindo um caráter predatório. O homem com o desenvolvimento do sistema capitalista, cuja estrutura é alicerçada no progresso científico e tecnológico, passou a utilizar irracionalmente os recursos naturais disponíveis, destruindo-os, acarretando irreversíveis problemas de ordem planetária jamais vistos na história.

As ações antrópicas sobre o meio ambiente assumiram nestas últimas décadas um caráter alarmante. Hoje é comum se falar em efeito estufa, desertificação, poluição atmosférica, dos lagos e rios, enchentes, diminuição da camada de ozônio, chuva ácida, derretimento das calotas polares e tantos outros problemas nocivos, que têm agravado a qualidade de vida da população mundial e colocado em 'xeque' o ritmo de desenvolvimento *versus* degradação ambiental implementado por várias nações capitalistas do mundo. Além desses problemas de ordem ambiental, aliam-se os problemas de ordem social, como a fome, a miséria (ANDRADE, 1994, p. 6), a marginalização, a violência, o desemprego, a baixa qualidade de vida e outros, que definitivamente têm se alastrado em virtude do crescimento populacional e do agravamento das desigualdades sociais na maioria dos países.

Em virtude da complexidade desses problemas, a responsabilidade não diz respeito apenas a um conjunto de países, mas sim ao mundo inteiro, haja vista o caráter global e não mais delimitado que tais problemas assumem. No atual contexto sócio-espacial, ocorre, pois, a difusão ou internacionalização dos problemas, onde estes se espalham por todos os lugares do planeta, rompendo as fronteiras nacionais através da transnacionalização do capital.

Consciente dos problemas que assolam o mundo atual, passou a surgir por parte da sociedade civil, uma maior atenção em relação a todas essas questões, sobretudo, as referentes à proteção e à utilização adequada dos recursos naturais. O processo de discussão acerca dos impactos ambientais, iniciado no período de pós-guerra, ganha maior impulso ao final dos anos 60 e início da década de 70, com a realização de várias conferências como a I Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo (Suécia), em 1972, a Conferência Intergovernamental de Educação Ambiental, realizada em Tbilisi (Geórgia), em 1977, entre outras, que firmaram a preocupação e orientaram o estudo em torno desta problemática. Sobre a importância desses eventos, ressalta Giometti (1996, p. 35) que:

foi a partir da Conferência de Estocolmo, que se passou a apontar a deterioração da qualidade de vida humana e ambiental como consequência do modelo de desenvolvimento alicerçado na atividade industrial que propicia a poluição do ar, da água e do solo e, conseqüentemente, a destruição das reservas naturais e do equilíbrio planetário.

Na verdade, podemos considerar que a conferência de Estocolmo atingiu seus objetivos, ou seja, chamou a atenção da sociedade acerca do crescente

impacto da atividade humana, fato este constatado através da criação da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD) em 1983. A missão precípua dessa Comissão foi a de reexaminar os problemas críticos do meio ambiente e desenvolvimento do planeta e formular propostas para solucioná-los. Decorridos três anos, durante os quais conduziu pesquisas e executou estudos específicos fiscalizados por técnicos, a CMMAD lançou em 1987 o relatório "*Nosso Futuro Comum*".

Nesse relatório, a CMMAD apresentou resultados positivos e negativos:

1. Resultados positivos:

- A expectativa de vida está crescendo;
- A mortalidade infantil está decaindo;
- O grau de alfabetização é cada vez maior;
- As inovações técnicas e científicas são promissoras;
- A produção de alimentos está crescendo mais rapidamente do que a população mundial.

2. Resultados negativos

- A superfície do solo está erodindo e os desertos estão se expandindo;
- As florestas estão morrendo e desaparecendo;
- A poluição do ar é alarmante e está destruindo a camada de ozônio;
- Os programas de desenvolvimento estão malogrando em diminuir a diferença entre ricos e pobres;
- A indústria e a agricultura estão introduzindo substâncias tóxicas nas cadeias alimentares e nas zonas de fornecimento de água.

Além das conferências acima apontadas, nos anos 80 intensificam-se em todo o mundo os movimentos ecológicos que, aliados à criação de algumas entidades de proteção ao meio ambiente (ONGs), como a Greenpeace, o WWF (Fundo Mundial para a Natureza) e muitas outras, passaram a denunciar uma série de problemas ambientais e os seus agentes causadores.

Do ponto de vista constitucional, vários países do mundo precederam o Brasil no tratamento conferido ao meio ambiente, como Portugal (1976) e Espanha (1978), além de algumas nações da América Latina, a exemplo do Equador e Peru (1979), Panamá (1983), dentre outros.

A vigência da Carta Constitucional de 1988, no que se refere ao meio ambiente, trouxe uma grande inovação ampliando os dispositivos de lei criados pelas Constituições anteriores, já que os mesmos eram considerados "tímidos" não fazendo menção expressa ao tema. Assim é que a Carta Imperial de 1824 não fez qualquer referência à matéria ambiental. A Constituição Federal de 1891, em seu art. 34, nº 29, conferiu competência legislativa à União para legislar sobre as minas e terras. A Constituição de 1934, art. 5º, inciso XIX, j, atribuía à União competência legislativa sobre "bens de domínio federal, riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, água, energia hidrelétrica, florestas, caça e pesca e a sua exploração".

A Constituição Republicana de 1937, em seu art. 16, inciso XIV, conferia competência privativa à União para poder legislar sobre "os bens de domínio federal, minas, metalurgia, energia hidráulica, águas, florestas, caça e pesca e sua exploração".

A Carta de 1946, em seu art. 5º, inciso XV, alínea 1, dispunha competir à União legislar sobre "riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, águas, energia elétrica, florestas, caça e pesca".

A Constituição Federal de 1967, em seu art. 8º, inciso XVII, alíneas 'h' e 'i', dispunha ser de competência da União legislar sobre: h) jazidas, minas e outros recursos minerais, metalurgia, florestas, caça e pesca; e i) águas, energia elétrica e telecomunicações”.

A Emenda Constitucional nº 1, de 17/10/69 vem apenas ratificar os termos acima apontados.

Destaque-se que a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), foi editada com base nestes preceitos constitucionais e ainda naquela que assegurava a defesa da saúde (art. 8º, XVII, c).

Como podemos observar, as Constituições anteriores e a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente foram tímidas e pouco elucidativas na criação de leis de proteção ambiental.

Desta forma, diante da necessidade de se ampliar o rol normativo de leis de proteção ao meio ambiente, a Constituição Federal de 1988 foi a primeira a abordar expressamente esse tema, dedicando a ele um capítulo específico: “*Do Meio Ambiente*”. De acordo com este dispositivo, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (CF, art. 225). Em relação a essa inovação, assevera Paulo de Bessa Antunes (1990, p. 66), que:

a introdução de um capítulo próprio sobre o meio ambiente em nossa Constituição é reflexo de todo um movimento que vem se expandindo e ampliando em escala planetária que é o movimento ecológico

Dessa forma, a Carta Constitucional em vigência procurou assegurar a todos a efetividade desse direito, ou seja, a um ambiente saudável, equilibrado e íntegro. Além disso, estendeu a responsabilidade pela sua defesa, determinando que tal dever não só incumbe ao Poder Público, mas também ao particular, o qual pode utilizar-se dos meios jurisdicionais cabíveis, a exemplo da Ação Popular e da Ação Civil Pública, no intuito de anular os atos lesivos ao meio ambiente (art. 5º, LXXIII). Em relação à competência da Administração Pública, prescreve a Constituição Brasileira de 1988 as seguintes normas obrigatórias para sua atuação (art. 225, § 1º):

- Preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais e provimento do manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- Preservação à diversidade e à integridade do patrimônio genético do país e fiscalização das entidades dedicadas à pesquisa e manipulação do material genético;
- Definição, em todas as unidades da Federação, de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e supressão permitida somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- Exigência na forma da lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, de estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- Controle sobre a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

- Promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- Proteção à fauna e à flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Analisando os parágrafos elencados no art. 225 de nossa Constituição, os quais vieram promover uma ampliação no rol de bens tutelados, consideramos que, após a entrada em vigor desta Carta, impossível pensar-se em proteção ambiental restrita a um único bem, tendo-se em vista que a mesma deve ser encarada como um procedimento globalizado. “O meio ambiente é uma totalidade e só assim pode e deve ser compreendido e entendido, a fim de que seja preservado” (ANTUNES, 1990, p. 68).

Embora a Carta Constitucional seja dotada de um capítulo específico para o trato de tal tema, nela se encontram outros artigos que fazem referência ao meio ambiente, tais como o art. 43, §§ 2º, IV e 3º; art. 49 XIV e XVI; art. 91, § 1º, III; art. 129 III; art. 170, II, III e IV; art. 174, §§ 3º e 4º; art. 177; art. 186 II; art. 200, VI a VIII; art. 231 etc.

Outrossim, coloca-se como importante neste capítulo a obrigatoriedade de ressarcimento pelos prejuízos causados ao meio ambiente. De acordo com o § 3º do art. 225, *in verbis* “as condutas e as atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”. A reparação civil surge, assim, como mecanismo importante, sujeitando o infrator ao

pagamento de indenização, ou multa, e agindo como medida preventiva e intimidativa na coibição à prática de novos danos.

1.4 Direito Ambiental – Significado Jurídico

As expressões usadas para tratar do meio ambiente sob a ótica jurídica, são “Direito do Meio Ambiente, ou Direito do Ambiente, ou Direito Ambiental” (MACHADO, 2000, p. 111).

O Direito Ambiental pode ser considerado uma especialização do direito administrativo, sendo considerado um conjunto normativo que disciplina e regulamenta a atuação do homem no meio natural, preservando a vida e a qualidade de vida contra as práticas agressivas e causadoras de impactos provocadas pela sua atividade.

Entre as várias conceituações dadas ao meio ambiente, do ponto de vista jurídico, encontramos brilhante definição dada pelo professor Edis Milare (2000, p. 93), que conceitua o direito do ambiente como sendo:

o complexo de princípios e normas reguladoras das atividades humanas que direta ou indiretamente, possam afetar a sanidade do ambiente em sua dimensão global, visando à sua sustentabilidade para as presentes e futuras gerações e considera sua missão conservar a vitalidade, a diversidade e a capacidade de suporte do planeta Terra, para usufruto das presentes e futuras gerações.

Tendo-se em vista a amplitude com que o ambiente é focado na órbita do direito ambiental, de importante valia é a definição dada por Giannini (apud, Antunes, 1990, p. 49), cujo teor é o seguinte:

- a) O ambiente como modo de ser global da realidade natural baseada num dado equilíbrio dos seus elementos—equilíbrio ecológico, que se retém necessário e indispensável, em relação à fruição da parte do homem, em particular à saúde e ao bem estar físico; o ambiente enquanto ponto de referência objetivo dos interesses e do direito respeitante à repressão e, prevenção de atividades humanas dirigidas a perturbar o equilíbrio ecológico, convertendo-se o dano ao ambiente em dano ao próprio homem;
- b) O ambiente como uma ou mais zonas circunscritas do território, consideradas pelo seu peculiar modo de ser e beleza, dignas de conservação em função do seu gozo estético, de sua importância para a investigação científica ou ainda pela sua relevância histórica: isto é, o ambiente enquanto soma de bens culturais, enquanto, ponto de referência objetiva dos interesses e do direito à cultura;
- c) O ambiente como objeto de um dado território em relação aos empreendimentos industriais agrícolas e dos serviços: isto é, o ambiente enquanto ponto de referencia objetivo dos interesses e do direito urbanístico respeitantes ao território como espaço no qual se desenvolve a existência e a atividade do homem na sua dimensão social.

No Brasil a nova disciplina jurídica, aparecendo inicialmente com a denominação “direito ecológico”, sofre com a contribuição de muitos autores, uma evolução em termos de conceito e conteúdo, em virtude do trato delimitado e impreciso, outrora dado ao meio ambiente.

Concordamos com o professor francês Michel Despax (apud, Machado, 2000) ao afirmar que “a denominação de Direito Ambiental é mais precisa do que a de Direito Ecológico, já que o conceito de ‘ambiente’ é mais amplo do que o de ‘natureza’”. Outrossim, frisa esse autor que:

seria algo arbitrário restringir o campo de estudo, limitando-o aos elementos naturais tais, como por exemplo, a água e o ar que o homem encontra sobre a Terra, com exclusão, dessa forma, de tudo aquilo que ele mesmo construiu ou remodelou

Na doutrina pátria, o prof. Tycho Brahe Fernandes Neto define o Direito Ambiental como o “conjunto de normas e princípios editados objetivando a manutenção de um perfeito equilíbrio nas relações do homem com o meio ambiente”¹

O Direito Ambiental surge, assim, como ramo jurídico que estuda os problemas ambientais e suas interligações com o homem, objetivando a proteção e disciplinando a utilização adequada dos recursos naturais para a melhoria das condições de vida como um todo.

O caráter de interdisciplinaridade com que é tratado o meio ambiente se dá em face ao aspecto da totalidade que lhe é dado, de envolvimento do homem em todas as suas atividades, em suas relações mais simples, estejam estas ligadas ou não a mera sobrevivência biológica do homem, ou mesmo à sua sobrevivência espiritual e social. A noção de meio ambiente é vasta, global. “Se assim não fosse restaria impossível qualquer proteção ou mesmo interação com um elemento que é a sede da própria vida em todas as suas interações” (ANTUNES, 1990, p. 50).

Apresentando-se como um direito sistematizador, o Direito Ambiental se integra com várias ciências como a Biologia, a Geografia, a Ecologia, a Antropologia, as Ciências Sociais, os Sistemas Educacionais, além de se mesclar com os variados ramos do Direito, devendo ser tratado sob o aspecto da multiplicidade e integração

¹ Direito Ambiental – Uma necessidade, p. 15.

do conjunto das várias áreas que o enfocam, sob pena de não atingir a finalidade precípua de sua criação, que é a proteção do meio ambiente.

A introdução da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente - Lei 6.938/81 - trouxe um grande avanço e difusão do Direito Ambiental, além de traçar definições importantíssimas de meio ambiente, degradação da qualidade ambiental, poluição, poluidor e recursos ambientais, bem como instituiu um valioso mecanismo de proteção ambiental denominado Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA) e seu respectivo relatório (RIMA), instrumentos eficazes e modernos em termos ambientais mundiais.

A Agenda 21, documento assinado por mais de 170 líderes mundiais, na Conferência da ONU sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, a Rio-92, reforçou a atenção mundial sobre as questões ambientais, além de reunir propostas de ação e estratégias de implementá-las com vistas à promoção da qualidade de vida, do desenvolvimento sustentável e do combate à degradação ambiental.

A realização desse e de outros eventos e a necessidade de se tratar e trazer para a esfera jurídica o combate à problemática que assola o nosso planeta, difunde a importância não só do Direito Ambiental, mas de todo um corpo normativo criado com a finalidade de defesa ao meio ambiente.

Entretanto, é necessário que se saiba que qualquer esforço será inválido se não houver a participação efetiva da população e dos setores público e privado, no combate aos problemas de ordem ambiental no intuito de melhorar a qualidade de vida em nossa sociedade.

1.5 Princípios Gerais do Direito Ambiental

Em uma linguagem simplista, princípios são as bases teóricas sob as quais se funda ou se alicerça uma ciência. Em outras palavras, princípios podem ser considerados “proposições diretoras de uma ciência, as quais todo desenvolvimento posterior dessa ciência deve estar subordinado” (FERREIRA, 1989, p. 557).

Apesar de ser uma ciência jurídica nova, o Direito Ambiental já conta com princípios específicos, apoiados principalmente em declarações internacionais, diferenciando-se dos demais ramos do Direito, embora os autores também divirjam um pouco quanto à apresentação dos princípios.

A estruturação de qualquer ramo do direito, isto é, de um novo campo ou setor do ordenamento jurídico que venha se diferenciar dos demais, demanda que esse determinado “campo ou setor” seja regido por um conjunto de princípios e normas específicas que estruturem essa parcela do ordenamento. De fato, embora reconheçamos a interdisciplinaridade do direito ambiental com outros ramos do direito tendo-se em vista que a proteção ambiental também se faz mediante a aplicação de normas de direito administrativo, de direito civil, de direito penal, de direito financeiro e de direito processual civil e penal, bem como de direito constitucional que dá suporte a todas as demais, mister se faz destacar que a existência do direito ambiental se vincula a possibilidade de se estabelecer um conjunto de conceitos capazes de criar uma especificidade jurídica que garanta a sua autonomia em relação aos demais campos do direito.

Dentre os vários autores que procuraram sistematizar os princípios da defesa ambiental consideramos de grande importância a sistematização feita por Michel Prieur (apud Antunes, 1990). Para esse professor, os princípios são os seguintes:

- a) A proteção do meio ambiente é de interesse geral;
- b) A obrigação jurídica de levar em conta a proteção ambiental;
- c) A participação dos cidadãos;
- d) Entendimento entre os poluidores e o Poder Público;
- e) Quem polui paga.

De uma forma geral, são entre outros, princípios norteadores do Direito Ambiental:

- Princípio do ambiente ecologicamente equilibrado – este princípio configura uma extensão do direito à vida e proteção contra qualquer privação arbitrária da vida. Determina aos Estados, o dever de buscar diretrizes destinadas a assegurar o acesso aos meios de sobrevivência a todos os indivíduos e todos os povos. Têm, pois, a obrigação de evitar riscos ambientais sérios à vida;
- Princípio da natureza pública da proteção ambiental – Este princípio impossibilita a apropriação de parcelas do meio ambiente para o consumo privado, uma vez que é de uso comum do povo. Qualquer realização individual deste direito fica diretamente ligada a realização social;
- Princípio da legalidade - Necessidade de suporte legal para obrigar-se a algo. Obrigatoriedade de obediência às leis (art. 5º, II da CF);
- Princípio da obrigatoriedade da proteção ambiental - Aparece estampado no art. 225, *caput*, da CF, que diz que o Poder Público e a coletividade

devem assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente sadio e equilibrado;

- Princípio da prevenção ou da precaução - Baseado no fundamento da dificuldade e/ou impossibilidade de reparação do dano ambiental; Prioriza a atenção que deve ser dada às medidas que evitem qualquer início de agressão ao meio ambiente para, assim, evitar ou eliminar qualquer agente causador do dano ecológico. Onde há risco de dano irreversível ou sério ao meio ambiente, deve ser tomada uma ação de precaução para prevenir prejuízos. O princípio 15 da Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, neste sentido preleciona, *in verbis*:

De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com as suas necessidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental;

- Princípio da reparabilidade do dano ambiental - Este princípio vem estampado em vários dispositivos legais, iniciando-se na Constituição Federal, art. 225, § 3º, onde diz, *in verbis* que: "as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, as sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados". O art. 4º, VII, da Lei 6.938/81, também obriga ao poluidor e ao predador a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados;

- Princípio da participação comunitária – Para a resolução dos problemas do meio ambiente deve ser dada especial ênfase à cooperação entre o Estado e a sociedade, através da participação dos diferentes grupos sociais na formulação e na execução da política ambiental; participação da sociedade civil no controle jurisdicional através de medidas judiciais como ação civil pública, mandado de segurança coletivo, mandado de injunção e ação popular.
- Princípio da informação - A Declaração do Rio de Janeiro de 1992, em uma das frases do Princípio 10, afirma, *in verbis*, que:

no nível nacional, cada indivíduo deve ter acesso adequado a informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações sobre materiais e atividades perigosas em suas comunidades

Esse princípio é reforçado pelo art. 225, § 1º, inciso IV da CF, que prescreve que o Poder Público para garantir o meio ambiente sadio e equilibrado deve exigir estudo prévio de impacto ambiental para obras ou atividades causadoras de significativa degradação do meio ambiente, ao que deverá dar publicidade, ou seja, tornar disponível e público o estudo e o resultado, o que implica na obrigação ao fornecimento de informação ambiental;

- Princípio do usuário-pagador e do poluidor pagador – A Lei 6.938/81, diz que a Política Nacional do Meio Ambiente visará “à imposição, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins

econômicos e imposição ao poluidor e ao predador da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados“ (art. 4º, VII);

- Princípio da responsabilidade - Todo aquele que praticar um crime ambiental estará sujeito a responder, podendo sofrer penas na área administrativa, penal e civil;
- Princípio da função sócioambiental da propriedade – O direito a propriedade deve estar aliado à função ambiental, ou seja, deve ser exercido em consonância com os fins ecológicos de preservação;
- Princípio do direito ao desenvolvimento sustentável – estabelece dois objetivos: a) a promoção de padrões de consumo e promoção às pressões ambientais e que atendam às necessidades básicas da humanidade; b) o desenvolvimento de uma melhor compreensão do papel do consumo e da forma de se implementar padrões de consumo mais sustentáveis. Há necessidade da coexistência do direito e dever. O desenvolvimento e fruição dos recursos naturais do planeta não é apenas direito, exige deveres de cada indivíduo e de toda a sociedade;
- Princípio da educação ambiental - O art. 225, § 1º, IV da CF, prevê o princípio da educação ambiental ao dizer que “compete ao Poder Público promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente”. Previsto também na Agenda 21, a educação ambiental tornou-se um dos principais princípios norteadores do direito ambiental;
- Princípio da cooperação internacional - Como a poluição pode atingir mais de um país, a questão ambiental tornou-se uma questão planetária. Em virtude da proteção do meio ambiente e da necessidade de cooperação

entre as nações, o princípio da cooperação internacional tornou-se uma regra a ser obedecida, estabelecendo-se, assim, mais um princípio norteador do Direito Ambiental.

A preocupação em se compreender toda a dimensão ambiental e todas as suas implicações resultantes da ação humana, incidiu nessa pluralidade de princípios – não todos aqui abordados – os quais se apresentam como instrumentos importantes, na medida que subsidiam e orientam a implementação desse novo direito – o Direito Ambiental.

CAPÍTULO 2 A LEI DE POLÍTICA AMBIENTAL E OS MECANISMOS QUE TUTELAM O MEIO AMBIENTE

2.1 A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente

A Lei Federal 6.938, de 31 de Agosto de 1981, formula a Política Nacional do Meio Ambiente, dando suas diretrizes, objetivos, princípios, definições de meio ambiente, degradação, poluição e recursos naturais e institui o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA). Esta lei apresenta como objetivos a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, propícia à vida, visando assegurar, no país, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade humana (art. 2º). A Lei assegura a efetividade do princípio da prevenção e formaliza a responsabilidade objetiva pelos danos causados ao meio ambiente.

A responsabilidade objetiva está consagrada no inciso VII do artigo 4º da Lei 6.938/81, que determina a imposição ao poluidor e ao predador a obrigação de recuperar ou indenizar os danos causados e ao usuário, da contribuição pela utilização dos recursos ambientais com fins econômicos. Além de consagrar a responsabilidade objetiva em matéria de responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente, determina que “sem obstar a aplicação das penalidades previstas nesse artigo da Lei 6.938/81, é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade”.

Quanto aos princípios reitores da Política Nacional do Meio Ambiente, consubstanciados através da Lei 6.938/81, legislação infraconstitucional que veio dar suporte a proteção ambiental em sede constitucional, estes, em seu art. 2º, encontram-se assim elencados:

1. ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;
2. racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;
3. planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;
4. proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;
5. controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
6. incentivo ao estudo e à pesquisa de tecnologias voltadas para o uso racional e proteção dos recursos ambientais;
7. acompanhamento da qualidade ambiental;
8. recuperação das áreas degradadas;
9. proteção de áreas ameaçadas de degradação;
10. educação ambiental em todos os níveis de ensino, inclusive a educação das comunidades objetivando capacitá-la para a participação ativa na defesa do meio ambiente.

Um destaque que se faz pertinente observar é que o disposto no art. 2º da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, não se trata propriamente de princípios, já que os tópicos ali elencados são considerados, no plano prático, normas e diretrizes de atuação governamental. Nesse sentido, Antunes (1990, p. 57) assevera que:

Os princípios jurídicos são elementos que permanecem constantes, estáveis por um período mais prolongado de tempo, que tendem a assegurar um maior grau de agregação e harmonia entre as normas que estruturam uma determinada área do conhecimento jurídico.

Diante de tais observações, relativas a inexistência de princípios que, concretamente, estruturam a Lei 6.938/81, este mesmo autor enfatiza que a defesa ambiental está fundamentada nas seguintes linhas mestras:

- a) O meio ambiente se constitui em patrimônio do povo, sendo indispensável para que este mesmo povo seja capaz de viver com saúde e dignidade e mais, o meio ambiente é indispensável para a própria sobrevivência da raça humana;
- b) A sobrevivência da humanidade é o mais fundamental dos direitos subordinando todos os demais. A legislação ordinária deve reconhecer a prevalência do direito à sobrevivência em todos os ramos da vida social, inclusive naquilo que diz respeito ao direito de propriedade privada ou estatal;
- c) Em decorrência dos dois princípios anteriores, deve o poder público promover intervenções que tenham por finalidade manter, preservar e recuperar os ecossistemas e a vida em geral;
- d) Os ilícitos penais e civis em matéria ecológica devem ser encarados como ilícitos praticados contra a humanidade e não como simples faltas;
- e) A repressão não é suficiente para resolver as questões ambientais, devendo o poder público e a sociedade atuar de forma conjunta para a boa qualidade de vida e o meio ambiente ecologicamente equilibrado;
- f) A tutela administrativa e judicial do meio ambiente deve ser promovida por mecanismos adequados e que sejam dotados de, no mínimo, dois requisitos básicos: celeridade e inversão do ônus da prova, como consequência lógica da responsabilidade objetiva.

A Lei de Política Ambiental instituiu o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), que é constituído por órgãos e entidades de todas as esferas públicas, incluindo as fundações (art. 6º). A Lei 8.028/90, contudo, veio dar nova redação ao art. 6º da Lei 6.938/81, de forma que esta passou a apresentar a seguinte estrutura:

I – Órgão Superior – O Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da Política Nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais;

II – Órgão Consultivo e Deliberativo - Conselho Nacional do Meio ambiente (CONAMA), destinado a assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida;

III – Órgão Central – O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), com a finalidade de coordenar, executar e fazer executar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, e a preservação, conservação e uso racional, fiscalização, controle e fomento dos recursos naturais;

IV - Órgãos Setoriais – Os órgãos ou entidades integrantes da administração federal direta ou indireta, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, cujas atividades estejam associadas às de proteção da qualidade ambiental ou aquelas de disciplinamento do uso de recursos ambientais;

V – Órgãos Seccionais – os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar degradação ambiental;

VI – Órgãos locais – Os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições.

Por fim, deve-se ressaltar a imposição de penalidades aos infratores da Política Nacional do Meio Ambiente. As penalidades administrativas vão desde o pagamento de multa, perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, até a suspensão da atividade (art. 14). São penalidades previstas nas legislações Federal, Estadual e Municipal, além da possibilidade do poluidor ter de indenizar ou reparar o dano ambiental, independentemente de culpa.

2.2 Da Responsabilidade Civil

2.2.1 Responsabilidade Civil e reparação do dano ecológico

O termo “responsabilidade” provém do latim *re-spondere*, que significa segurança ou garantia de restituição ou compensação. Significa, pois, restituição, ressarcimento.

A responsabilidade civil se perfaz em cumprimento da obrigação de fazer ou de não fazer e no pagamento de condenação em dinheiro. Pode-se dizer, em geral, que essa responsabilidade manifesta-se na aplicação desse dinheiro em atividade ou obra de prevenção ou reparação do prejuízo.

No que diz respeito ao dano ambiental, para fins de reparação, o dano decorrente de atividade potencialmente prejudicial ao meio ambiente tem como pressuposto básico a própria gravidade do acidente, ocasionando prejuízo patrimonial ou não patrimonial a outrem, independente de se tratar de risco permanente, periódico, ocasional ou relativo.

A responsabilidade oriunda do dano ecológico é, na maior parte, de natureza não contratual ou extracontratual.

Tradicionalmente a responsabilidade se baseia na culpa ou responsabilidade subjetiva, embora venha crescendo, nos últimos tempos, a adesão do Direito positivo e da jurisprudência à responsabilidade objetiva.

Entretanto, para a corrente dos teóricos tradicionalistas, não há porque se apreciar, no plano subjetivo, a conduta do poluidor, mas sim, a ocorrência do resultado prejudicial ao homem e seu ambiente, ou seja, das conseqüências advindas de sua conduta. Desta forma, acentua Machado (1999, p. 274) que:

A atividade poluente acaba sendo uma apropriação pelo poluidor dos direitos de outrem, pois na realidade a emissão poluente representa um confisco do direito de alguém em respirar puro, beber água saudável e viver com tranqüilidade. Por isso, é imperioso que se analisem oportunamente as modalidades de reparação do dano ecológico, pois muitas vezes não basta indenizar, mas fazer cessar a causa do mal, pois um carrinho de dinheiro não substitui o sono recuperador, a saúde dos brônquios, ou a boa formação do feto.

Por outro lado, acentua este mesmo autor que:

A inadequação da responsabilidade subjetiva no domínio ambiental aparece principalmente pelo fato de o poluidor pretender sua irresponsabilidade pelos danos, por estar exercendo atividade licenciada pelo Poder Público, ou pelas dificuldades técnicas e financeiras para evitar a emissão poluente.

A Lei 6.938/81 – Lei da Política Nacional do Meio Ambiente – consagra como um de seus objetivos a “imposição ao poluidor e ao predador da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados” (art. 4º, VII). Além disso, possibilita o reconhecimento da responsabilidade do poluidor em indenizar e/ou reparar os danos causados ao meio ambiente e aos terrenos afetados por sua atividade, independentemente da existência de culpa (art. 14, § 1º, da referida lei). Destaque-se, outrossim, que a aplicação da penalidade administrativa, prevista nos incisos I a IV do art. 14 não elide a indenização ou reparação que o Poder Judiciário possa cominar, como facilmente se vislumbra no § 1º do aludido art. 1º.

A Constituição Federal de 1988 também foi elucidativa ao prelecionar no art. 225, § 3º a obrigação de reparar o dano causado ao meio ambiente. Acentua este parágrafo que a obrigação de reparar emerge independentemente da aplicação de sanções penais e administrativas.

2.3 Crimes ambientais – Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Com a entrada em vigor da Lei 9.605, de 13/02/98 (Lei dos Crimes Ambientais), o Brasil deu um grande passo legal na proteção do meio ambiente, pois a nova legislação trouxe inovações modernas e surpreendentes na repressão a destruição ambiental.

Em seus 82 artigos a referida lei atualiza a legislação esparsa, revogando muitos dispositivos, bem como apresenta novas penalidades, reforça outras existentes e impõe mais agilidade ao julgamento dos crimes prevendo o rito sumário (art. 27) com a aplicação da lei das pequenas causas (Lei 9.099/95). Possibilita, ainda, a incriminação da pessoa física e institui a co-responsabilidade, incluindo a pessoa física do diretor, administrador ou membro que tenham causado danos ao meio ambiente (art .2º).

Outra novidade, aliás, muito oportuna, é a possibilidade do juiz utilizar do instituto da desconsideração da pessoa jurídica (*Disregard of Legal Entity*), quando em detrimento da qualidade do meio ambiente houver abuso de direito (art. 4º), o que propiciará incriminar aquele que se esconde atrás de uma pessoa jurídica para praticar crimes ambientais, prevendo condenação de decretação de liquidação forçada com o perdimento do seu patrimônio em favor do Fundo Penitenciário Nacional, após considerá-lo como instrumento do crime (art. 24).

É importante ressaltar que o artigo que previa a responsabilidade objetiva criminal foi vetado, mas a responsabilidade objetiva na esfera civil continua em vigor por força do art. 14, §1º, da Lei 6.938/81, que trata da Política Nacional do Meio

Ambiente e pelo fato da presente lei tratar apenas de ilícitos penais e administrativos contra o ambiente.

A Lei dos crimes ambientais também prevê penas alternativas à prisão como: prestação de serviços à comunidade ou à entidade ambiental; interdição temporária de direitos; cassação de autorização ou licença concedidas pela autoridade competente; suspensão parcial ou total de atividades; prestação pecuniária; recolhimento domiciliar (art. 8º ao 13).

Importantíssimas novidades são: a colocação dos atos degradatórios contra a flora como crimes (art. 38 ao 53) e extrair de florestas de domínio público ou de áreas consideradas de preservação permanente ou unidade de conservação, sem prévia licença, permissão ou autorização competente, pedra, areia, cal ou quaisquer espécies minerais como crime com detenção de seis meses a um ano e multa (art. 44).

Protege também os animais, impondo severas penas nos casos previstos nos seus dispositivos (art. 29 ao 37) e prevê ainda os crimes de poluição a vários elementos como o ar, a água, e demais componentes do meio ambiente que venha a resultar danos à saúde humana, provoque mortandade de animais ou destruição significativa da flora (art. 54). Elenca os crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural (art. 62 ao 65), proibindo inclusive a pichação ou grafiteagem de edificações ou monumentos urbanos (art. 65), com pena de detenção de três meses a um ano, e multa.

Interessante também é que possibilita a condenação do autor do crime ambiental custear programas de projetos ambientais e contribuir com entidades ambientais ou culturais, públicas ou privadas (art. 23, I e IV), o que é muito salutar uma vez que praticamente todos os crimes ambientais degradam a natureza, assim

esta seria uma forma de tentar recuperá-la incentivando uma entidade da área. Inclusive, entendemos que a entidade que iniciou o processo ou que participou com informações deve ter preferência da justiça para receber o auxílio do réu.

As multas administrativas ficaram bem mais inibidoras, pois podem chegar a R\$ 50 milhões (art. 75), bem como autoriza a sua lavratura por funcionários de órgãos ambientais oficiais (art. 70), o que termina a dúvida quanto à constitucionalidade de sua aplicação por agente ambiental.

Estes são alguns dos principais pontos a destacar na Lei dos Crimes Ambientais, que define os crimes e as infrações administrativas contra o meio ambiente, faltando agora à sociedade assimilá-la para que se diminua a degradação ambiental, juntamente com as autoridades competentes que têm a responsabilidade de aplicá-la efetivamente.

2.4 Meios Processuais para a Defesa Ambiental

A busca permanente do equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e o meio ambiente, passa necessariamente por uma série de ações preventivas do Direito. O Direito Ambiental é relativo às regras jurídicas que concernem à natureza, à poluição e danos aos sítios, monumentos e paisagens e aos recursos naturais, caso em que o Direito Ambiental não só se apropria dos setores que até então não constituíam objeto de qualquer ramo do direito nem estavam ligados a qualquer disciplina jurídica determinada – poluição, degradação ambiental, monumentos

históricos etc -, mas se apropria, também, dos setores já constituídos em corpos jurídicos mais ou menos homogêneos, como o direito florestal, por exemplo.

O problema da tutela do meio ambiente se manifesta a partir do momento em que sua degradação passa a ameaçar não só o bem-estar, mas a qualidade da vida humana, se não a própria sobrevivência do ser humano. Porém, a legislação ambiental em todos os países, ainda demonstra-se variada, dispersa e freqüentemente confusa, de forma que se torna necessário centrar-se objetivamente na busca de meios eficazes para coibir os processos e/ou ações de degradação ambiental.

Em nível de Brasil, a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente e seus dispositivos, bem como a Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, são objetivas ao investir a todos num direito ao meio ambiente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo, propício ao desenvolvimento sócio-econômico e essencial à qualidade de vida.

A criação de normas jurídicas visando coibir atividades lesivas, que possam poluir ou degradar o meio ambiente, é fruto das preocupações de autoridades e, sobretudo, da sociedade civil, ganhando maior ênfase nessa passagem de século em virtude do intenso crescimento populacional e da maior demanda de recursos naturais, bem como do avanço tecnológico e científico, que tem culminado na mais completa transformação e "dominação da terra, das águas e do espaço aéreo" (MEIRELLES, 1999, p. 479).

É imbuído nessa preocupação e na concepção de defesa de um interesse coletivo, que nossos legisladores procederam acertadamente, ao estenderem em nossa Carta de 1988, a obrigação de proteção do meio ambiente por parte também dos particulares, garantindo a eles a prerrogativa de poderem acessar os

instrumentos jurisdicionais para a defesa desse bem. Apesar de tantas preocupações com a criação de mecanismos que tenham por objetivo intervir nas ações danosas do homem contra a natureza, levando-se em conta a inércia das leis, em alguns casos, conforme destaca Aguiar (1998, p. 128), "para os predadores, é mais lucrativo continuar agindo irregularmente, pagando multa, do que paralisar as atividades, dado o valor irrisório das penalidades".

Por se tratar de um direito difuso ou coletivo, as vias judiciais a serem seguidas pelos particulares são a ação popular e a ação civil pública, que serão abordadas como mecanismos constitucionais de defesa do meio ambiente.

2.4.1 A Ação Popular

A ação popular é um instituto jurídico constitucional de defesa dos direitos da coletividade, pelo qual se exige a anulação de atos ou contratos administrativos ilegais e lesivos ao patrimônio público ou à entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural (art. 5º, LXXIII). Esta ação pode ser impetrada por qualquer cidadão, no gozo de seus direitos cívicos e políticos, não podendo ser exercitada por associações ou por pessoas jurídicas. Tal situação jurídica, contudo, "não impede que vários cidadãos se litisconsorciem para a propositura de uma única ação" (ANTUNES, 1990, p. 189).

Esse tipo de ação judicial visa à preservação dos superiores interesses da coletividade, constituindo-se numa manifestação da soberania popular (CF, art. 1º e 14) que, mediante direito expresso, assegura ao povo o exercício da função

fiscalizadora do Poder Público, quer seja direta ou indiretamente, através de seus representantes eleitos. Exige-se, pois, com base no princípio da moralidade e da legalidade dos atos administrativos, a invocação da atividade jurisdicional, visando à prevenção (ajuizamento da ação antes da consumação dos efeitos lesivos) ou correção da nulidade de atos lesivos (ajuizamento da ação buscando o ressarcimento do dano causado), quando estes assim se sucederem.

A Lei 4.717/65 estende a sujeição passiva da ação popular, estabelecendo em seu art. 6º, § 2º, a obrigatoriedade de citação das pessoas jurídicas públicas, tanto da administração direta, quanto da indireta, inclusive das empresas públicas e de sociedades de economia mista, ou privadas, em nome das quais foi praticado o ato a ser anulado, e mais as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado pessoalmente o ato, ou firmado o contrato impugnado, ou que, por omissos, tiverem dado oportunidade à lesão, como também, os beneficiários diretos do mesmo ato ou contrato.

Dessa forma, a própria Constituição esclarece que são sujeitos passivos da ação popular “quaisquer entidades que lidem com o patrimônio público, seja a que título for” (BASTOS, 1998, p. 225).

Um fato que se faz pertinente observar, em relação a esse instrumento judicial, é a necessidade do impetrante contratar advogado para apresentar a petição inicial ao Ministério Público, o que na verdade tira o caráter exclusivo de popularidade desta ação, tal qual seu nome apresenta.

O procedimento acima descrito poderia ser dispensado, considerando-se que o Ministério Público, enquanto parte pública autônoma, responsável pelo andamento do processo, acompanhará a ação, cabendo-lhe apressar a produção da prova, zelar pela regularidade e promover a responsabilidade civil e criminal dos

responsáveis pelos atos lesivos e ilegais ao patrimônio público, "sendo-lhe vedado, em qualquer hipótese, assumir a defesa do ato impugnado ou de seus autores" (art. 6º, § 4º, da Lei 4.717/65).

2.4.2 Ação Civil Pública

A ação civil pública, regulada pela Lei 7.347, de 24.7.85, é o instrumento processual adequado posto a disposição do Ministério Público, para reprimir ou impedir danos provocados por atos dos poderes públicos, ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico dentre outros interesses difusos (art. 1º).

O art. 5º dessa lei prescreve que a ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios. Poderão também ser propostas por autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por associação que:

- I - esteja constituída há pelo menos um ano, nos termos da lei civil;
- II - inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção do meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.²

² Em relação a essas entidades, com exceção das associações, mister se faz verificar a compatibilidade de sua função com o objeto tutelado. Assinala sobre esse aspecto o Profº Leonardo Greco, que assim entende: "como pessoas jurídicas de direito privado que exercem atividades econômicas, a sua legitimação não parece ter qualquer semelhança com a dos órgãos públicos, o que desvirtuaria as próprias finalidades para as quais foram criadas. A falta de representatividade também será, sob esse enfoque, um óbice intransponível à ação de grupo, à semelhança das associações civis.

Ao que parece, a única esfera em que se poderão intentar ações com fundamento na Lei 7.347 será em relação aos seus próprios interesses, patrimoniais e jurídicos". ("A titularidade da Ação

Primando pela defesa de bens transindividuais, podemos enfatizar, com base no artigo supra citado, que esse instrumento judicial possibilita a liberdade social, uma vez que permite a participação popular na fiscalização aos interesses indisponíveis da sociedade, dentre eles, o meio ambiente. Na medida em que tal lei “confere legitimação ativa às associações, cria um incentivo para a organização da sociedade civil, a fim de que esta venha a lutar e a reivindicar conscientemente seus direitos” (GUERRA, 1999, p. 30).

O art. 129, III, da Constituição Federal, estabelece como uma das funções institucionais do Ministério Público a promoção de inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do meio ambiente, de modo “que sua legitimidade ativa para a ação não advém, hoje, da Lei 7.347, mas da própria Carta” (MEIRELLES, 1999, p. 480).

Esse tipo de ação judicial em estudo, denomina-se “civil” por tramitar no juízo cível e não no criminal, e “pública” por defender bens que compõem o patrimônio social e público, assim como os interesses difusos e coletivos previstos no art. 129, III da CF, traz dentre outras, duas características importantes:

1. A proteção dos bens e interesses difusos e coletivos da sociedade far-se-á mediante o cumprimento da obrigação de fazer, cumprimento da obrigação de não-fazer e/ou condenação em dinheiro. Desta forma, “o processo dessa ação admite suspensão liminar da conduta poluidora impugnada, impondo ao réu obrigação de fazer ou abster-se do fato prejudicial ao meio ambiente” (MEIRELLES, 1999, p. 480), ou conforme decisão judicial, efetuar o

pagamento de indenização ou das multas processuais decorrentes da prática de tais atos.

2. Criação de um Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD), com recursos advindos excepcionalmente das condenações judiciais (indenizações ou multas processuais), visando à recomposição dos bens e interesses lesados. Esse fundo não se destina a reparar prejuízos causados aos particulares, vítimas diretas ou indiretas da agressão ao meio ambiente, “mas de recuperar ou tentar recompor os bens e interesses no seu aspecto supra individual” (MACHADO, 2000, p. 347).

Os instrumentos judiciais abordados, se bem utilizados, podem ser eficazes, culminando na melhoria e restauração dos bens e interesses defendidos, evitando novas ações danosas e punindo os responsáveis pelo infringimento às leis de proteção ambiental.

CAPÍTULO 3 A APLICABILIDADE DAS NORMAS DE DIREITO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB

3.1 A Lei Orgânica Municipal: breves considerações sobre os dispositivos que regulam e disciplinam a proteção do meio ambiente no município de Sousa-PB.

A Lei Orgânica do Município de Sousa, criada em 1990, disciplinou em seus arts. 153 a 159, matéria pertinente a proteção do meio ambiente. Na realidade, assim como fizeram inúmeras outras legislações municipais e estaduais, a legislação ambiental de nosso município teve como embasamento normativo os emanamentos oriundos de nossa Carta Constitucional de 1998, ampliando, porém, no rol das prerrogativas ora lhe conferidas, outros dispositivos, com vistas à implementação de práticas e políticas voltadas para o desenvolvimento sustentável e para a coibição de práticas lesivas ao meio ambiente.

Assim, como o fez nossa *Lex Magma*, que dispôs de um capítulo especial ao meio ambiente, a Lei Orgânica do Município de Sousa também dedicou uma seção especial a este tema. O art. 153, *caput*, deste dispositivo assim reza:

Art. 153 – Todos têm direito a um ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Apesar de sua criação no ano de 1990, infelizmente, tal como se sucede em vários lugares do mundo, as normas de proteção ambiental, muitas vezes, tem sido consideradas como “letra morta”, haja vista que, apesar de diuturnamente serem visíveis às práticas agressivas e causadoras de impactos contra o meio ambiente, tais dispositivos de proteção não têm sido utilizados ou provocados. Destaque-se que, apesar de já terem transcorridos quatorze anos da elaboração da Lei Orgânica municipal, a qual disciplinando outras matérias de sua competência, deu relevo importante ao meio ambiente, constatamos uma triste realidade: a Secretaria do Meio Ambiente do Município de Sousa, até recente data, existia “apenas no papel”, não podendo, desta forma, dispender maiores esforços na fiscalização e coibição de qualquer conduta lesiva ao meio ambiente.

No âmbito local, já constatamos a presença de problemas ambientais de natureza ou proporções catastróficas, como a desertificação, que já assola inúmeras regiões do país. Além disso, tomando, por exemplo, os problemas que são facilmente perceptíveis nos grandes centros, o município de Sousa, alavancando o seu desenvolvimento, aliado ao crescente processo de urbanização e crescimento populacional, começa a sofrer com as intempéries da falta de planejamento/atuação de seus gestores, bem como da inércia da sociedade civil e dos Poderes competentes na coibição, ou pelo menos, minimização de alguns problemas. Hoje, já se é possível facilmente constatar a presença de vários problemas de ordem ambiental, como a ocupação irracional e desordenada de áreas insalubres e de risco; exploração predatória dos recursos naturais e minerais; depredação do patrimônio arqueológico/geológico do Vale do Rio do Peixe, desmatamento da mata nativa e práticas agropastoris inadequadas, as quais levam ao esgotamento dos solos e sua conseqüente improdutividade; lançamento de lixo doméstico e de

resíduos tóxicos em áreas inapropriadas (lixões), provocando grandes estragos no solo e na água do subsolo e da superfície, além de servirem, de fonte de contaminação para os que sobrevivem da exploração de tais resíduos; falta de uma política de arborização, de saneamento básico e de gestão dos recursos hídricos entre outros.

Tais fatos nos permite dizer que, hoje, a não-incidência de ações no Poder Judiciário, que tenham como bem tutelado o meio ambiente, além de ser fruto de um capitalismo selvagem, cuja sede pela obtenção de lucros tem agravado as condições ambientais em todo o mundo, solapando algumas tentativas de grupos que lutam pela preservação desse bem, tem como aliado a inércia daqueles que dispõem de legitimidade para promover tais ações: de um lado a sociedade civil, através da ação popular; de outro, o Ministério Público, através da ação civil pública, mecanismos estes que, se realmente utilizados, poderiam servir como alternativas viáveis - senão as únicas - para a coibição de atos lesivos ao meio ambiente e a outros bens tutelados e a consequente responsabilização de seus autores.

CONCLUSÃO

O meio ambiente tem sido referenciado, nestas últimas décadas, como suporte de todos as formas e modelos de desenvolvimento estabelecidos pelo processo de ocupação humana dos espaços, que tem provocado sérios impactos e uma crescente degradação da Terra, agravando a qualidade de vida da população mundial.

O ambiente natural bem como o ambiente construído, também chamado de ambiente “geográfico”, produto desse processo ocupacional efetivado pelo homem, necessita de ações que possam promover uma maior efetivação na aplicação de normas e mecanismos de proteção ambiental, no intuito de reverter o atual cenário mundial.

A sociedade humana começa a colher os frutos, ou melhor, a pagar o preço pelo progresso científico por ela implementada. Começa, pois, essa sociedade a dobrar os joelhos frente à criatura por ela mesma criada: o sistema capitalista. Esse sistema, cujo direcionamento é orientado com intuito precípua de obtenção de lucros ou riquezas, e de alimentar economicamente as nações do mundo, principalmente as industrializadas, tem resultado, em virtude do avanço científico e tecnológico e do padrão descartável-consumista implementado pela sociedade humana, nessa dinâmica de poluição e degradação do meio ambiente, prenunciando o fantasma da redução drástica ou escassez de recursos necessários à manutenção das presentes e futuras gerações.

A pluralidade de problemas existentes em nosso planeta nos faz conscientemente afirmar que a raça humana já selou o seu destino. Mesmo se

reconhecendo que seu progresso trouxe vários benefícios para a sociedade, como melhoria nos setores médico-hospitalar, informacional, de transportes e telecomunicações, entre outros, contribuindo num todo para a melhoria da qualidade de vida da população mundial, começamos a sofrer as conseqüências do imprudente e irracional desenvolvimento, que culminou em problemas irreversíveis e irreparáveis ao meio ambiente. Isso pode ser plenamente justificado pelas razões já apontadas, o que tem gerado:

- Exploração predatória das riquezas naturais e minerais;
- Destruição das florestas e perda da biodiversidade natural e animal, com a conseqüente perda de espécies até hoje desconhecidas, além da expulsão ou extermínio de comunidades que nela habitam;
- Lançamento de gases-estufa na atmosfera, bem como de outros poluentes atmosféricos, como o dióxido de carbono, metano, óxido de nitrogênio etc., e contaminação dos solos e das águas pelo uso indevido de agrotóxicos e pelo lançamento de dejetos residenciais e industriais não tratados;
- Grande produção de lixo doméstico e de resíduos tóxicos, que tem provocado grandes estragos no solo e na água armazenada no subsolo e na superfície;
- Destruição da camada de ozônio, decorrente do uso proibido de gases nocivos como o CFC (clorofluorcarbono) e conseqüente aumento das temperaturas do planeta, devido a maior exposição solar, gerando problemas de saúde, como o câncer de pele e, principalmente, o derretimento das geleiras polares, a elevação do nível dos oceanos e a tendência catastrófica da inundação de várias cidades litorâneas mundiais;

- A garimpagem e a prática de atividades agropastoris inadequadas, atenuando em várias partes do mundo, o fenômeno da desertificação;
- A própria degradação do homem, reflexo do baixo padrão de vida de grande parte da população mundial, que por insuficiência econômica se aglomera em locais insalubres, oferecedores de mínimas condições de sobrevivência. Isso se traduz na maior e pior forma de poluição, já apontada por Manuel Correia de Andrade (1994, p. 6), a "miséria", que atinge milhões de pessoas em todo o mundo, cuja forma passa por despercebida aos olhos da maioria dos governantes.

Diante destas considerações, podemos concordar com o professor Roberto Aguiar (1998, p. 46) ao afirmar que a questão do meio ambiente torna-se assim, “uma questão de cidadania, pois é a prática política e social do ser humano no sentido de sua sobrevivência dentro de um todo articulado do qual ele faz parte, dele depende e com ele interage”.

Com o escopo de frear e regular a ação do homem sobre o meio natural, se fez necessário a criação e implantação de leis e políticas públicas para sua defesa, as quais tem se manifestado como mecanismos que hoje assumem papel importante, em alguns casos vital, para a preservação dos recursos naturais e possibilidade de continuidade de sobrevivência das formas vivas aqui na Terra. Ao contrário, se o uso ou exploração de tais recursos não for pensado e regulado de forma a evitar que esses sejam degradados a tal ponto que desapareçam ou sejam drasticamente reduzidos, isso poderá incidir num futuro não muito distante, no extermínio da espécie humana e no de muitas outras espécies que fazem parte de tão imenso ecossistema global.

Foi perante essas preocupações e circunstâncias que nasceu o Direito Ambiental, que atuando conjuntamente com outros mecanismos de proteção ao meio ambiente, tem por finalidade maior repelir agressões a esse bem normatizando e disciplinando as formas de utilização de seus recursos, de modo a promover um desenvolvimento equilibrado e realmente sustentável que não agrida a qualidade de vida da população mundial.

Concluímos que o trabalho foi relevante, uma vez que procurou buscar abordar um tema de importância global: a problemática ambiental, que tem desvencilhado fronteiras, sendo preocupação, conforme alhures apontamos, da sociedade civil, de governantes e de teóricos do mundo inteiro, que diuturnamente buscam meios de minimizar os efeitos da ação desenfreada do “*bicho homem*”.

Além disso, procuramos enfocar a necessidade de sensibilização dos entes acima envolvidos, sobretudo, da sociedade civil e do Poder Público, no sentido de que estes possam utilizar, com maior efetividade, dos mecanismos de proteção do meio ambiente, salvaguardando-o de práticas lesivas e causadoras de impactos que degradem a qualidade de vida.

A nível local, nitidamente é visível a existência de problemas de ordem ambiental causados pela ação antrópica. Nesse sentido, consideramos que a criação de um Plano Diretor para o meio ambiente, o qual se encontra em fase de conclusão, poderá alicerçar as bases para a concretização de uma maior consciência ambiental, além de criar condições adequadas para a aplicação de normas de proteção ambiental neste município.

O Poder público, como sabemos, tem papel fundamental na proteção ao meio ambiente, cuja responsabilidade reforçada pela CF de 1988, se traduz em uma obrigação objetiva, já que visa preservar os interesses supremos da coletividade. A

sociedade civil, da mesma forma, foi, a partir da Lex máxima, incumbida também de tal dever, utilizando-se dos meios jurisdicionais postos a sua disposição.

Apesar dessa luta, que já se perfaz há um bom tempo, dos inúmeros embates teóricos e da criação de leis ou normas que regulem esse bem, acredita-se que de nada adiantará a busca de instrumentos de proteção do meio ambiente e de seus recursos, se não houver a conscientização das lideranças mundiais e a participação de todos os segmentos da sociedade para a concretização desse objetivo.

BIBLIOGRAFIA

ANDRADE, Manuel Correia de. *O Desafio Ecológico: Utopia e Realidade*.- São Paulo: Hucitec, 1994.

AGUIAR, Roberto Armando Ramos de. *Direito do Meio Ambiente e participação popular*. 2ª ed. Brasília: Edições IBAMA, 1998.

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Curso de Direito Ambiental: doutrina, legislação e jurisprudência* .- Rio de Janeiro: Renovar, 1990.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional* -19ª ed. atual. - São Paulo: Saraiva, 1998.

BRASIL, Constituição de 1988: *Texto Constitucional de 5 de outubro de 1988 com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nºs 1/92 à 23/99 e Emendas Constitucionais de Revisão nºs 1 à 6/94*. Ed. atual. em 1999 – Brasília: Senado Federal.- Subsecretária de Edições Técnicas, 1999.

COELHO COSTA, Aurora Maria F. (org.), SATO, Michéle. *Subsídios para a formação de professores em educação ambiental*. João Pessoa: Universidade Federal da Paraíba, 2000.

CONAMA. *Legislação: Política Nacional do Meio Ambiente*. Brasília: SEMA, 1988.

ELY, Aloysio. *Economia do Meio Ambiente*. 4ª ed. Porto Alegre: FEE, 1990

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Dicionário da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1989.

GUERRA, Isabela Franco. *Ação Civil Pública e Meio Ambiente* - Rio de Janeiro: Forense, 1999.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 8ª ed. rev. atual. e ampl.- São Paulo: Malheiros, 2000.

MENEZES, Ana V. C.de, PINTO, Josefa Eliane S. de S. (et alii). *Geografia 2001*. Aracaju, NPGeo/UFS, 2000.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 24^a ed.- São Paulo: Malheiros, 1999.

MILARÉ, Edis. *Direito do Ambiente*. São Paulo: RT, 2000.

ODUM, E. P. *Ecologia*. Tradução de Christopher J. Tribe, com supervisão de Ricardo Iglesias Rios. Rio de Janeiro: Guanabara: 1986.

SILVA, José Afonso. *Direito Ambiental Constitucional*. 2^a ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

A Implantação da Educação Ambiental no Brasil. Coordenação de Educação Ambiental do Ministério da Educação e do Desporto, Brasília - DF, 1988.

Educação Ambiental - documento da Coordenação de Educação Ambiental do MEC, 1997, 24 p.

PRONEA – *Programa Nacional de Educação Ambiental* - Coordenação de Educação Ambiental do MEC, 1997, 19 p.

ANEXOS

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

- I – preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;
- II – promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;
- III – regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;
- IV – respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, aos quais caberá a responsabilidade por sua administração e orientação intelectual.

§ 1º É vedada a participação de pessoa jurídica no capital social de empresa jornalística ou de radiodifusão, exceto a de partido político e de sociedades cujo capital pertença exclusiva e nominalmente a brasileiros.

§ 2º A participação referida no parágrafo anterior só se efetuará através de capital sem direito a voto e não poderá exceder a trinta por cento do capital social.

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, §§ 2º e 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não-renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

Art. 224. Para os efeitos do disposto neste Capítulo, o Congresso Nacional instituirá, como órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social, na forma da lei.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

to, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendido o proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 149 A lei disciplinará as diretrizes e bases da educação municipal.

SUBSEÇÃO II DA CULTURA

Art. 150 O Município assegurará o livre exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional e regional, desenvolvendo ações no sentido de:

I - proteger as manifestações populares, indígenas, afro-brasileiras e de outros grupos que integram a formação cultural do município e nação brasileira;

II - fixar datas comemorativas de eventos culturais do município;

III - promover festas populares para preservação do folclore e da cultura regional, bem como festivais, seminários, encontros e exposições para incrementar as diversas manifestações culturais do município;

IV - que sejam instaladas bibliotecas públicas em seus núcleos populacionais;

V - preservar a documentação governamental para franquia e consulta aos interessados;

VI - criar centros culturais para o desenvolvimento de teatro, dança, música, poesia e outras manifestações culturais;

VII - zelar pela manutenção do patrimônio histórico;

VIII - conservar na memória do povo a história e cultura do município.

SUBSEÇÃO III DO ESPORTE E DO LAZER

Art. 151 O Município desenvolverá programas de incentivo e apoio às práticas desportivas, como direito de todos, proporcionando meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, com base física e de recreação e lazer;

II - construção e equipamento de parques infantis e centros ou placas esportivas;

III - patrocínio e estímulo a realização de campeonatos e competições das várias modalidades esportivas;

IV - apoio às atividades esportivas amadorísticas e sem fins lucrativos.

SEÇÃO IV DA FAMÍLIA DA CRIANÇA DO ADOLESCENTE E DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA

Art. 152 O Município dispensará proteção à família, oferecendo condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao seu desenvolvimento, segurança e estabilidade.

§ 1º Serão proporcionados, aos interessados, facilidades para celebração do casamento.

§ 2º A lei disporá sobre tratamento especial e assistencial que deverá ser dispndido aos idosos, as crianças, aos adolescentes, aos portadores de deficiência e à maternidade.

SEÇÃO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 153 Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e integridade do patrimônio genético do país e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOUSA

o manipulação do material genético;

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos tributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos hídricos e minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica pelo órgão competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais administrativas, independentemente da obrigação de requeerer os danos causados.

Art. 154 A construção, a instalação, a ampliação e o funcionamento de estabelecimentos, equipamentos, polos industriais, comerciais e turísticos, e as atividades utilizadoras de recursos ambientais, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, sem prejuízos de outras licenças exigíveis, dependerão de prévio licenciamento do órgão local competente, a ser criado por lei, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.

Art. 155 O Município agirá diretamente ou supletivamente na proteção de nascentes d'água, rios, córregos, lagos e dos espécimes neles existentes contra a ação de agentes poluidores, provindos de despejos industriais.

Art. 156 O Município elaborará programa de recuperação do solo agrícola, conservando-o e corrigindo-o, com o objetivo de aumentar a produtividade.

§ 1º O Município combaterá a poluição em qualquer de suas formas e vedará a prática de queimadas danosas ao meio ambiente, bem como a construção em áreas de riscos ecológicos no seu território.

Art. 157 O Poder Público Municipal promoverá, obrigatoriamente, política de arborização na sede, distritos e povoados, plantando, preferencialmente, árvores aclimatadas.

Art. 158 É dever do Poder Público Municipal elaborar e implantar, através de lei, um plano municipal de meio ambiente e recursos naturais que contemplará a necessidade do conhecimento das características e recursos dos meios físico e biológico de diagnóstico de seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico social.

Art. 159 É dever do cidadão, da sociedade e dos entes estatais lutar pelo regime jurídico das águas.

Parágrafo único. O Município garantirá livre acesso as águas públicas, onde quer que estejam localizadas, utilizando como servidões de trânsito, necessárias para que sejam alcançadas nos rios, riachos, nascentes, fontes, lagoões, açudes, barragens ou depósito de água potável, assegurando-se o uso comum do povo quando isso for essencial a sobrevivência das pessoas e dos animais.

SEÇÃO VI DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 160 Aos meios de comunicação, é assegurada, nos termos da lei ampla liberdade.

Art. 161 O Poder Público Municipal cooperará:

I - na fiscalização das diversões e espetáculos públicos na sua natureza, nas faixas etárias recomendadas, nos locais e horários de apresentação adequados;

II - no cumprimento dos meios legais, garantindo à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de produção ou de programas que contrariem o artigo 221 da Constituição Federal, bem como de propaganda de produtos, práticas e serviços nocivos à saúde e ao meio ambiente.

Art. 162 A publicidade do Município poderá ser executada por meio de veículos de comunicação particulares, segundo critérios técnico e sem discriminação de ordem política ou ideológica, mediante licitação, nos termos desta Lei Orgânica e Constituição do Estado.

Parágrafo único. Os valores destinados à publicidade do Município serão tornados públicos, mediante balancetes mensais.

Art. 163 A produção e a programação das emissoras de rádio, atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência e finalidade educativo, artístico, cultural